



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723566/2011-78
ACÓRDÃO	2301-011.789 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA HELENA DE MATOS BRITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, contra Lançamento de Ofício nº 2009/227999259076333 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 320.905,74 , sendo R\$ 128.699,60 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 96.524,70 de Multa de Ofício e de R\$ 28.996,01 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2011, bem como R\$ 46.786,95 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 9.357,39 de Multa de Mora e de R\$ 10.541,09 de Juros de Mora, também calculados até 31/08/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 06/10.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 07/08 versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa e Compensação Indevida de Imposto Complementar.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 02/09/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 30, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/04 em 21/09/2011, onde consta em síntese:

- que a presente Notificação de Lançamento é nula pelo fato de não condizer com a pessoa da impugnante.
- que a contribuinte é servidora pública aposentada e assim recebe proventos, não escritura Livro-Caixa para fins de trabalho não assalariado, o qual é inerente aos profissionais liberais.
- que entregou a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 Ano-Calendário 2008 em 30/04/2009 (às 11:24:27) sob o recibo nº 01.44.20.35.79-08.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA.

A Declaração Retificadora tem a mesma natureza da Declaração anteriormente apresentada, substituindo-a integralmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Preliminarmente, pleiteia a juntada de documentação com fundamento na flexibilização do momento de produção de provas do Processo Administrativo;
- b) Que efetuou o pagamento do valor de R\$ 55.454,20, sendo R\$ 33.867,42 pago por meio de DARF (fl. 17) e R\$ 21.586,78 de IRRF;
- c) Que descabe a aplicação de multa de ofício, utilizando como fundamento a Súmula CARF nº 31;
- d) Que houve erros formal e material por parte do sujeito passivo ao fazer sua DAA, sendo o erro formal o fato de ter declarado o rendimento no campo livro caixa e o erro material consistente em declarar duplamente o IRRF, tanto no campo próprio como no campo denominado “imposto complementar”;
- e) Que houve o pagamento do tributo por meio da DARF de fl.17 com base nos cálculos apresentados pelo seu patrono e que não fora considerado pela fiscalização e pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas de livro-caixa e compensação indevida de imposto complementar.

Em sua impugnação, conforme atesta a decisão recorrida, limitou-se o sujeito passivo a aduzir que a notificação seria nula, pois não condizia com a pessoa da notificada, que é servidora pública, recebe proventos e que não escritura livro-caixa, e que entregou a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 Ano-Calendário 2008 em 30/04/2009 (às 11:24:27) sob o recibo nº 01.44.20.35.79-08.

Nenhuma contestação sobre as infrações apuradas fora apresentada pelo sujeito passivo ao apresentar sua impugnação.

Nada do que foi aduzido no recurso voluntário interposto foi antes sequer de passagem abordado na impugnação.

Estabelece o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, mais precisamente em seus arts. 16 e 17, o momento e a forma como deve uma notificação de lançamento ser impugnada.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura do inciso III do artigo 16, observa-se que os motivos de fato e de direito nos quais o recurso se fundamenta e os pontos de discordância devem ser apresentados na impugnação.

Por sua vez, o art. 17 é taxativo ao consagrar que a impugnação deve conter expressamente as matérias impugnadas, sob pena de serem consideradas contestadas.

Novas razões poderão ser trazidas no recurso voluntário, mas somente se servirem para contrapor a decisão recorrida, conforme preceitua o § 4º do art. 116 acima referido.

À falta de impugnação específica, os argumentos apresentados no recurso não podem ser analisados por este Colegiado, pois a controvérsia sobre a matéria de fundo não foi estabelecida em razão da ausência de defesa oportuna.

Ademais, a decisão recorrida não tratou de RRA, de afastamento de honorários advocatícios e de juros de mora da base de cálculo, matérias somente apontadas no recurso, na medida em que jamais foram abordadas na impugnação.

Inegável, portanto, a ocorrência da preclusão, o que afasta o conhecimento do recurso, dado que não se insurge contra as matérias abordadas na decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL